

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE



Rua Hugo Carneiro , n° 567 - Bosque - Rio Branco - Acre - CEP: 69.9994500 Fone: + 55 68 3302-7200 - E-mail camara@riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO			PROCESSO LEGISLATIVO						
NÚMERO: /20			AUTORExecutivo Municipal 01/06/2023						
DATA: /20			ASSUNT Projeto de Lei Complementar N° 15/2023						
DOCUMENTAÇÃO:			Dispõe sobre a abertura de crédito adicional extraordinário por superávit financeiro, em favor da						
AUTOR:			Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA, e dá outras providências".						
ASSUN	то:								
	ž.								
ENCAMINHAMENTO									
1°	1 Process adores	4°							
	Dearlativa.								
	6m: 1º 106/2023								
	Transport Paragrapha Da	nijos							
2°	Diretora tegislativa	5°							
3°		6°	,						

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral Data: 34/05/202

Hora: 17:10
Recebido: 10Cordes

OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 310/2023

Rio Branco – AC, 31 de maio de 2023.

À Sua Excelência o Senhor **Raimundo Neném** Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar Municipal que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Extraordinário por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA, e dá outras providências", com fito de abrir Crédito Adicional Extraordinário no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental nº 028/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro EIOF nº 025/2023, bem como o parecer SAJ Nº 2023.02.000707, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Marífiza de Lima Galvão

Prefeita de Rio Branco, em exercício

Protocolo Eletrônico

Nº 171





Municipal do Pio Branco
DILEGIS

Est Do Ade

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº √ 5 DE 31 DE MAIO DE 2023

Crédito "Dispõe sobre Abertura Adicional Extraordinário por Superávit Financeiro. Secretaria em favor da Municipal de Infraestrutura e Mobilidade SEINFRA. dá outras providências".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, EM EXERCÍCIO no uso das atribuições que lhe confere o art. 58°, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Extraordinário no valor de **R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

Art. 2º O Crédito Adicional Extraordinário de que trata o artigo 1º, no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 31 de maio de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Marifiza de Lima Galvão

Prefeita de Rio Branco, em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO GABINETE DO PREFEITO



ANEXO ÚNICO

				SECRETARIA MUNICIPAL DE INERAESTRUTURA E							TIPO DE CRÉDITO	
ÓRGÃO		017		SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA - SEINFRA Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA							CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO	
UNIDAD E		001										
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATITVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONT E	VALOR – R\$	
06				Segurança Pública								
06	182			Defesa Civil								
06	182	060		Prevenção e Controle de Desastres			1					
06	182	060 3	2161.000 0	Manutenção do Programa Defesa Civil na Comunidade - SEINFRA						8		
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00				
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00				
				Aplicações Diretas	3	3	90	00				
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3	3	90	39	101	R. P.	27.212.739,80	
				Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	3	3	91	39				
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3	3	91	39	101	R. P.	2.787.260,20	
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE										30.000.000,00		
										30.000.000,00		





MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 028/2023

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que expressa a Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a Lei Federal nº 4.320/64, a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88, e a Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a Autorização para abertura de Crédito Adicional Extraordinário, em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA, e dá outras providências".

Inicialmente, destaca-se que o Município de Rio Branco viveu a maior enxurrada da história, com uma chuva no acumulado de 187,2 milímetros, o que representou mais de 90% de todo o esperado para o mês de março do presente ano. E, como se não bastasse, fomos vítimas da segunda maior alagação da história do Rio Acre, que alcançou a marca de 17,72m, no dia 02 de abril de 2023. Dado tais acontecimentos, restaram evidentes os inestimáveis danos causados a população riobranquense.

Ao todo, sete igarapés transbordaram em Rio Branco, sendo eles: Almoço, Judia, São Francisco, Dias Martins, Batista, Fundo e Liberdade. Com isso, aproximadamente 75 mil pessoas foram atingidas pelas enxurradas e inundações dos igarapés e transbordamento do Rio Acre, em 27 (vinte e sete) bairros da Capital Acreana, sendo eles: Vila Acre; Benfica; Calafate; Portal Da Amazônia; Chácara Ipê; Procon; Bairro da Paz; Mocinha Magalhães; Universitário; Jardim Alah; Cidade do





Povo; Belo Jardim; Rosa Linda; Custodio Freire; Distrito Industrial; Santa Inês; Parque das Palmeiras; Geraldo Fleming; Conquista; Mutum; Village; Vila Betel; Joao Paulo; Vila Maria; Ayrton Senna; Plácido de Castro; e Palheiral. Além disso, 5.263 (cinco mil duzentos e sessenta e três) pessoas ficaram desalojadas, e 1.938 (mil novecentos e trinta e oito) pessoas ficaram desabrigadas.

Portanto, dentre as consequências deixadas a população rio-branquense por esse evento da natureza, destaca-se o desmantelar das vias e logradouros do Município. Desse modo, faz-se necessário manutenções e reparos de pavimentação (afundamento e buracos), reparos na rede de drenagem (limpeza e desobstrução, recomposição de pavimento; reparos nas redes de água e esgoto, assim como seus dispositivos, demolição do pavimento asfáltico e recomposição da estrutura do pavimento (regularização do subleito, sub-base e base); execução ou reparos de calçadas, entre outros problemas decorrentes da alagação e enxurrada.

Ademais, o principal objetivo deste Projeto de Lei Complementar é executar serviços de engenharias a fim de garantir total capacidade e condições de funcionamento das vias e logradouros públicos, preservando as condições segura de trafegabilidade, além de garantir a restauração dos logradouros públicos, atingidos pela devastação da inundação e enxurradas, causando danos nos sistemas de drenagem e pavimentação.

Posto isso, a abertura de Crédito Suplementar Extraordinário será de extrema importância, haja vista a necessidade de reestabelecimento das vias e logradouros públicos no município de Rio Branco/AC, visando executar manutenções, sob demanda, a fim de garantir total capacidade e condições de funcionamento das vias e logradouros públicos, preservando as condições seguras de trafegabilidade, além de garantir a restauração dos logradouros públicos, atingidos pela devastação da inundação e enxurrada que ocorreram neste município, as quais causaram danos nos sistemas de drenagem e pavimentação existentes.

Por fim, cabe submeter-se a Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a Lei Federal nº 4.320/64, a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88, e a Lei Orgânica Municipal, que impõe





a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Portanto, espero e confio que a proposição que "Dispõe sobre a Autorização para abertura de Crédito Adicional Extraordinário, em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA, e dá outras providências" seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Rio Branco - AC, 31 de maio de 2023.

Atenciosamente,

Marifiza de Lima Galvão

Prefeita de Rio Branco, em exercício



OS DILEGIS O

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o impacto orçamentário-financeiro por se tratar de despesas no período de 12 meses.

Declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentarias - LDO 2023, com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 31 de maio de 2023

Marifiza de Lima Galvão

Prefeita de Rio Branco, em exercício





ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº 025/2023

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a Autorização para abertura de Crédito Adicional Extraordinário por superávit financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA, e dá outras providências".

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que o Projeto de Lei Complementar, em tela, tem como objetivo executar serviços de engenharias a fim de garantir total capacidade e condições de funcionamento das vias e logradouros públicos, preservando as condições segura de trafegabilidade, além de garantir a restauração dos logradouros públicos, atingidos pela devastação da inundação e enxurradas, causando danos nos sistemas de drenagem e pavimentação.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Faz-se necessário pontuar que o art. 16, inciso I, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

mel of 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN

White Day of the Dongs

Contudo, a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não se amolda ao que expressa os artigos acima mencionados, pois não ultrapassará o lapso temporal de 12 (doze) meses. Dessa maneira, não gerará impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei Complementar supracitado não se amolda ao requisito expresso na LRF, no tocante a despesa de caráter continuado. Portanto, conclui-se dispensável a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Por fim, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise, Rio Branco/AC, 25 de maio de 2023.

Valdenir Cardoso Gomes de Melo Junior

Secretário Municipal de Planejamento, em exercício, Decreto 795 de 18 de maio de 2023 Wilson José das Chagas Sena

Leite

Secretário Municipal de Finanças





Processo SAJ nº. 2023.02.000707

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO. PELA POSSIBILIDADE, EM TESE.

Senhor Procurador-Geral, Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise encaminhado a Procuradoria Jurídica pela Assessoria de Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito por meio do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº 302/2023, a respeito de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional extraordinário em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA.

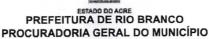
O corpo documental aportou e foi registrado no SAJ/PGMNET nº 2023.02.000707, disposto em um volume contendo 11 (onze) páginas, relacionadas e citadas em conformidade com os documentos durante esta análise.

Como dito anteriormente, o projeto de lei, conforme minuta de fls. 02 a 04, visa a abertura de crédito adicional extraordinário na importância de **R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)** ao orçamento vigente da entidade (SEINFRA).

Segundo consta em seu art. 2°, a fonte do adicional é o superávit financeiro apurado no balanço do exercício financeiro anterior (2022), nos termos do art. 43, § 1°, I, da Lei Federal n° 4.320/84.

Acompanha o projeto de Lei Complementar a Exposição de Motivos (fls. 05 a 07) informando, em síntese, que o Município de Rio Branco teve a maior enxurrada de sua história, bem como sofreu com a segunda maior alagação da história do Rio Acre, que alcançou a marca de 17,72m em 02 de abril de 2023, causando inestimáveis danos à







população.

Ainda, segundo a Exposição de Motivos, o crédito extraordinário destina-se à execução dos serviços de engenharia para garantir o funcionamento das vias e logradouros públicos, preservando as condições de trafegabilidade e restaurando os danos nos sistemas de drenagem e pavimentação.

Em sede de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro – EIOF nº 025/2023 (fls. 09/10), destaca-se que as despesas não se amoldam ao requisito expresso na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), por não ter caráter continuado, ressaltando, no entanto, que o Município detém as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

Ressalta ainda, que as despesas não geram impacto orçamentário financeiro para os próximos exercícios, estando em conformidade como Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se refere tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A abertura de crédito adicional extraordinário encontra previsão na Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro, *verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

O art. 41 da referida Lei classifica os créditos adicionais, enunciando:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

 II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. (grifamos)

Dada a relevância da matéria, a abertura de crédito extraordinário também





está prevista no § 3º do art. 167, da Constituição Federal/88, que traça os requisitos gerais para sua caracterização tendo como requisito a necessidade imposta por situação extraordinária. Vejamos:

Art. 167. São vedados:

 (\ldots)

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas **imprevisíveis e urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Rio Branco, reproduzindo o comando constitucional, traz tal previsão no § 3° do art. 81:

Art. 81. São vedados:

 (\ldots)

§ 3° - A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

O projeto de lei complementar dispõe que a cobertura do referido crédito farse-á com os recursos provenientes de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, com fundamento no disposto no art. 43, § 1° da Lei Federal n° 4.320/64.

A exigência de indicação dos recursos disponíveis está devidamente demonstrada nesse caso pela declaração de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior acostado à fl. 04.

Sem dúvida alguma, a iniciativa legislativa do projeto da lei que verse sobre a abertura de crédito adicional é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que tal operação implica na alteração do orçamento referente ao exercício financeiro em curso, conforme art. 58, XIV da LOM.

Voltando à Lei n.º 4.320/64, que trata das normas gerais de direito financeiro, nela se estabelece que, dentre os créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários), apenas os suplementares e especiais demandariam autorização legal prévia e que a abertura de créditos extraordinários serão abertos por decreto. Vejamos:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.





A questão ganha maior complexidade por conta da remissão que o final do § 3º do art. 167 da Constituição Federal faz ao seu art. 62, que trata justamente da edição de medidas provisórias:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Em razão disso, firmou-se o entendimento de que o endereçamento da abertura de créditos adicionais extraordinários seria por meio de medida provisória. A esse propósito, também a Lei Orgânica do Município dispõe sobre isso:

Art.38 - O Prefeito Municipal, em casos de relevância e urgência, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à apreciação da Câmara Municipal.

§ 1º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matérias reservada a lei complementar e relativas a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, exceto aquelas referentes a abertura de créditos extraordinários.

Portanto, parece inadequado o encaminhamento da matéria na forma de projeto de lei complementar, sendo perfeitamente viável e mais adequado a edição de medida provisória, submetendo-se sua apreciação à Câmara Municipal em seguida. É, pelo menos, o que orienta a legislação, embora não consideremos que o "excesso" legislativo, consistente no encaminhamento da matéria por projeto de lei complementar fosse capaz de invalidar o procedimento.

Prosseguindo na análise, assim dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, aplicável especificamente para o caso em tela, vejamos:

- Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
- § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
- I o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II os provenientes de excesso de arrecadação;
- III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais,





autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

- § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.
- § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício
- § 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Ademais a situação de calamidade pública que assolou a cidade de Rio Branco é fato público, notório e de reconhecimento pela Defesa Civil Municipal, Estadual e Federal. Portanto, o crédito extraordinário pretendido se amoldaria, em tese, à situação de calamidade pública, desde que restasse perfeitamente caracterizada a utilização dos recursos no enfrentamento da situação verdadeiramente emergencial.

Faz-se a ressalva acima apenas para alertar para impossibilidade de se abrir créditos extraordinários para execução de despesas que não sejam, cumulativamente, imprevisíveis e urgentes. Todas as intervenções a serem realizadas devem ter relação direta e qualificada com os predicados de urgência e relevância a ponto de justificar a utilização desse mecanismo de acréscimo orçamentário. A responsabilidade por essa aferição é exclusivamente do órgão consulente em conjunto com o órgão executor dos recursos.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados por lei terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários (art. 45 da Lei 4.320/64).

Quanto à técnica legislativa, especialmente o aspecto gramatical e lógico, desconsiderando a ressalva apresentada com relação à modalidade legislativa, o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, conforme determina o art. 59, parágrafo único da Constituição Federal.

Outrossim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o qual dispõe





que: "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

Com relação ao aspecto financeiro, orçamentário e contábil incumbe ao setor de Finanças e Orçamento a emissão de parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 30 de maio de 2023.

Pascal Abou Khalil
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.696





Município de Rio Branco Procuradoria Geral do Município

Procuradora: Márcia Freitas Nunes de Oliveira

Processo n.°: 2023.02.000707

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Senhor Procurador Geral, Senhor Procurador Geral Adjunto,

Aprovo o presente Parecer.

Rio Branco - AC, 31 de maio de 2023.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco OAB/AC Nº 1.741



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/N°438/2023

Rio Branco, 01 de junho de 2023.

Municipal de

À Senhora Izabelle Souza Pereira Pontes Diretora Legislativa Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Extraordinário por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA, e dá outras providências", com fito de abrir Crédito Adicional Extraordinário no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) ao orçamento vigente.

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 028/2023, Análise de Impacto Orçamentário — Financeiro — AIOF nº 025/2023 bem como, o Parecer SAJ nº 2023.02.000707.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

Ver. Raimundo Neném Presidente - CMRB Service of the Color of the Col



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 15/2023

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO, EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA – SEINFRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 01 de junho de 2023.

Izabelle Souza Pereira Pontes Diretora Legislativa